



PROCESSO Nº : 60.657-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA  
INTERESSADO : MARGARIDA MILANI  
CARGO : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 2.937/2022

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 022/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedia à **Sra. Margarida Milani**, portadora do RG nº 1918586-3 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 785.910.901-87, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Administração não Profissionalizado, Classe/Nível B-10, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro da Portaria nº 022/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, III, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:



Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, **e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (sem grifo no original).

9. Nota-se que a nova redação dada ao inciso III do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, transferiu aos entes federativos Estaduais, Municipais e ao Distrito Federal, a prerrogativa de estabelecer a idade mínima para aposentar, mediante emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

10. Diante disso, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, se aposentar voluntariamente com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 4º, I ao V, §§1º, 2º, 3º, 6º, I, e 7º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas redações são as seguintes:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e**

**V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.**



§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

[ ... ]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

[ ... ]

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

11. Logo, em síntese, observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

| Requisitos formais objetivos                            | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário                                                                                        |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publicação do Ato de Aposentadoria                      | A portaria nº 022/2021 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 14/09/2021;                      |
| Idade (Mínimo de 61 anos para proventos integrais)      | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 05/11/1956, contando com a idade de 64 anos na data da publicação do ato concessório. |
| Tempo de contribuição (30 anos, mulher; 35 anos, homem) | 30 anos, 09 meses e 23 dias.                                                                                                                  |
| Efetivo Exercício no serviço público (mínimo 20 anos)   | 27 anos, 07 meses e 20 dias.                                                                                                                  |



|                                                                                           |                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Tempo no cargo (mínimo de 05 anos)                                                        | 27 anos, 07 meses e 20 dias.                                                           |
| Somatório da idade e do tempo de contribuição (88 pontos, se mulher; 98 pontos, se homem) | 94 pontos                                                                              |
| Proventos informados no APLIC                                                             | R\$ 2.778,24 (dois mil e setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). |

12. Do exposto, conclui-se que a Sra. Margarida Milani faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 022/2021**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.